CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00002EE120004C0027CC00773601D5A4

PROJETO DE LEI Nº...../2018

Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Sob Nº 2504
Em 03.05.18
Responsável

EMENTA: Dispõe sobre o tempo máximo de espera em Prontos-socorros, Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento, públicos e privados, e dá outras providências.

Art. 1º O prazo máximo de espera em prontos-socorros, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, públicos ou privados, não poderá exceder 2h, compreendido entre a chegada, a triagem e o atendimento médico do paciente.

Parágrafo único: Em caso de emergência, o atendimento deverá ser imediato.

Art. 3º O controle do tempo de atendimento de que trata esta Lei será realizado pelo usuário dos serviços por meio de senhas numéricas que serão, obrigatoriamente, emitidas no local de atendimento, devendo nas mesmas constar:

I - o nome do estabelecimento;

II - o número da senha;

III - data e horário de chegada do usuário do serviço;

IV - o CNPJ da Pessoa Jurídica nos casos de hospitais ou clínicas;

Art. 4º O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o responsável ao pagamento de multa;

Art. 5º Os prontos-socorros, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, deverão exibir em local visível nas suas dependências as seguintes informações:

I - Número desta Lei;

II - Tempo máximo de espera para atendimento;

III - Direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento;

Art. 6º Os estabelecimentos enumerados nessa lei têm o prazo de 90 (sessenta) dias, a contar da data da publicação esta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará essa lei no prazo de 90 dias, estabelecendo valores de multas, bem como demais procedimentos para fiel cumprimento dessa norma;

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é de relevante alcance social, não esbarrando em óbice constitucional que impeça sua tramitação e visa proteger os princípios da dignidade da pessoa humana, bem como acesso adequado aos serviços de saúde.

Inegavelmente, há um grande descaso com o usuário, haja vista a ausência de regramentos que estabeleçam tempo adequado de espera nos estabelecimentos de saúde contemplados por essa lei.

Ademais, corroborando o propósito dessa lei, o Conselho Federal de Medicina, por meio das Resoluções de nº 2077/14 e 2079/14 estabeleceu que o tempo de espera não poderá ultrapassar 120 minutos.

Portanto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste projeto, como forma de assegurar a qualquer paciente o tempo de espera máximo nos locais de saúde supracitados, como forma de lhes assegurar atendimento mais adequado e humanizado.

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

00002EE120004C0027CC00773601D5A4

Sala das Sessões, 03 de maio de 2018.

CRISTINA FERNANDES OLIVEIRA

Cristina Oliveira
Vereadora
Bancada do PDT